



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.420 - ES (2012/0083226-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LUÍZA NUNES LIMA E OUTRO
ADVOGADA : LUÍZA NUNES LIMA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : BRUNO CELESTRINI

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

RECEPTAÇÃO, QUADRILHA, FALSIDADE DOCUMENTAL, CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CONTRA O MEIO AMBIENTE (ARTIGOS 180, § 1º, 288, 297 E 299 DO CÓDIGO PENAL; ARTIGO 1º, INCISOS I, II, III E IV, E ARTIGO 2º, INCISO I, AMBOS DA LEI 8.137/1990 E ARTIGO 46 DA LEI 9.605/1998). JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INOBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO OPORTUNA E DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O desrespeito à competência firmada por prevenção gera nulidade relativa (Precedentes).

2. Constatando-se que o Desembargador Relator para o qual foi distribuído o recurso em sentido estrito interposto pela acusação não foi oportunamente alertado acerca da aventada inobservância à regra de competência por prevenção, já que a irresignação apenas foi manifestada após o julgamento do seu mérito, não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como se reconhecer a alegada nulidade, mormente porque os impetrantes não demonstraram qual teria sido o prejuízo suportado pelo paciente.

PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade dos agentes, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado.

2. Consta dos autos que o paciente integraria complexa organização criminosa, vale dizer, "*quadrilha de vasta abrangência com atuação há bastante tempo*", sendo um dos "*chefes do esquema criminoso*" responsável pela prática dos delitos de receptação, quadrilha, falsidade documental, crimes contra a ordem tributária e contra o meio ambiente, circunstâncias que justificam o encarceramento cautelar determinado pelo acórdão objurgado.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.420 - ES (2012/0083226-4)

IMPETRANTE : LUÍZA NUNES LIMA E OUTRO
ADVOGADA : LUÍZA NUNES LIMA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : BRUNO CELESTRINI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de BRUNO CELESTRINI, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 067110009585, interposto pelo Ministério Público Estadual, para decretar a prisão preventiva do paciente nos autos da ação penal a que responde pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 180, § 1º, 288, 297 e 299 do Código Penal; artigo 1º, incisos I, II, III e IV, e artigo 2º, inciso I, ambos da Lei 8.137/1990 e artigo 46 da Lei 9.605/1998.

Sustentam os impetrantes que o paciente seria vítima de constrangimento ilegal, uma vez que a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo seria incompetente para julgar o reclamo ministerial, já que a 2ª Câmara Criminal do mencionado Sodalício estaria preventa para apreciar os processos referentes à ação penal contra ele instaurada, pois teria analisado diversos *habeas corpus* impetrados em favor de acusados presos no inquérito policial que deu origem ao processo em tela.

Alegam que a custódia do paciente teria sido decretada por órgão que não seria o juiz natural da causa, nos termos do artigo 164, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, motivo pelo qual o aresto objurgado seria nulo.

Defendem, outrossim, que a segregação provisória do paciente teria sido determinada em razão da gravidade do delito, ante o clamor público e a indignação social, e em face da possibilidade de que pudesse incorrer novamente nas mesmas práticas criminosas, argumentos que não seriam idôneos para justificar o seu encarceramento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduzem que a Corte Estadual não teria declinado um fato concreto que demonstrasse a necessidade da prisão do paciente, que estaria motivada em suposições e na suposta gravidade dos crimes que lhe foram imputados.

Requerem a concessão da ordem para que seja anulado o acórdão impugnado, determinando-se a distribuição do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público para a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo ou, alternativamente, para que seja rescindido o aresto objurgado em razão da falta de fundamentação da custódia cautelar do paciente.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fl. 622, provimento que restou mantido ao se apreciar pedido de reconsideração formulado pela defesa (e-STJ fl. 988).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 994/996), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1028/1033, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.420 - ES (2012/0083226-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação do acórdão impugnado, determinando-se a distribuição do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público para a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ou, alternativamente, para que seja rescindido o aresto objurgado em razão da falta de fundamentação da custódia cautelar do paciente.

Cumpra analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação do impetrante contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

Do cotejo dos aludidos dispositivos, percebe-se que o Poder Constituinte Originário, prevendo situações distintas envolvendo a tutela do direito de locomoção, atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça competências também diferenciadas, atento à sua peculiar função de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Com efeito, tratando-se de coação ao direito ambulatorio do indivíduo atribuível a quaisquer das autoridades elencadas nas alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 105, autoriza-se o manejo do *writ* de forma originária perante esta Corte Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça. Em se tratando de coação perpetrada por qualquer outra autoridade, deve-se buscar na legislação pátria a competência originária para analisar o pedido de *habeas corpus*, em observância às normas atinentes ao devido processo legal.

Entretanto, nas últimas décadas os operadores do direito têm incluído na acepção do termo "coação" a manutenção pelos Tribunais locais ou regionais de atos praticados por juízes que atuam no primeiro grau de jurisdição, ou pelas demais autoridades submetidas às suas jurisdições, quando denegam os *habeas corpus* originariamente ali impetrados.

Institucionalizou-se o entendimento no sentido de que, mantendo a decisão objurgada, os Tribunais locais encampariam o alegado constrangimento ilegal, passando, então, a figurarem como autoridades coatoras. Tal interpretação passou a comportar o chamado *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário cabível, que veio a colocar em desuso a referida insurgência expressamente prevista no ordenamento constitucional.

Esta espécie de *writ* vem sendo utilizado em larga escala, tendo em vista as flagrantes vantagens frente ao recurso ordinário, especialmente pela ausência de maiores formalidades, já que dispensável até mesmo a capacidade postulatória.

Essa prática passou a ser cancelada pelos Tribunais Superiores, principalmente no final da década de 1980 e no decorrer da de 1990, quando a sociedade brasileira se viu ávida pela tutela de direitos que lhe foram tolhidos no período ditatorial.

Nesse diapasão, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Tal conclusão evidencia que, na hipótese, insurgindo-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Segundo consta dos autos, o paciente, com outros corréus, foi acusado de praticar os delitos previstos nos artigos 180, § 1º, 288, 297 e 299 do Código Penal; artigo 1º, incisos I, II, III e IV, e artigo 2º, inciso I, ambos da Lei 8.137/1990 e artigo 46 da Lei 9.605/1998, extraindo-se da peça vestibular os seguintes trechos:

"Consta do inquérito policial, em anexo, que os denunciados, em concurso, associaram-se em quadrilha a fim de cometer diversos crimes, entre os quais se incluem crime contra o patrimônio, a ordem tributária e a fé pública.

As investigações constantes dos autos foram deflagradas a partir da operação Ouro Negro, instaurada no âmbito do NUROC - Núcleo de Repressão às Organizações Criminosas e à Corrupção, divisão da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, a fim de apurar o envolvimento de quadrilhas que atuam no norte do estado do Espírito Santo, praticando diversos crimes relacionados ao furto de madeira e combustíveis, produção e comercialização ilegal de carvão e prática de crimes contra a ordem tributária, entre outros, desmembrando-se as investigações relativas aos crimes praticados pelos denunciados, os quais estão sendo apurados nos autos em epígrafe, e que são objeto da presente denúncia.

O complexo modus operandi dos denunciados encontra-se claramente evidenciado nos autos do caderno investigatório que instrui a presente ação penal, possibilitando-se o delineamento das condutas de cada um dos envolvidos, conforme se passa a expor:

Em linhas gerais, o esquema operado pelos denunciados consistia na constituição de empresas fantasmas no sul do Estado da Bahia e empresa no Estado do Espírito Santo, em nome de interpostas pessoas, de modo que as empresas baianas emitiam, fraudulentamente, notas fiscais de venda de carvão vegetal, ou insumo para sua produção, para empresas capixabas, as quais, de seu turno, emitiam notas fiscais de venda de carvão vegetal para usinas siderúrgicas, especialmente no Estado da Bahia, tendo tais emissões de notas frias dois objetivos precípuos: acobertar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a venda de carvão vegetal produzido com madeira furtada das grandes empresas detentoras dos direitos sobre vastas plantações de eucalipto no sul da Bahia e norte do Espírito Santo, acobertando os crimes de receptação; e a geração e acumulação de créditos tributários em favor das usinas siderúrgicas adquirentes do carvão ilegal.

As atividades dos denunciados se desenvolvia de modo que as empresas 'fantasmas' emitiam notas fiscais de venda de carvão vegetal para a empresa capixaba, tornando-se aquelas responsáveis pelo tributo incidente na operação, cujo recolhimento não ocorria.

A empresa capixaba que adquiria o carvão, acumulava o crédito tributário, e, em seguida, realizava a operação de venda para usinas siderúrgicas na Bahia, pelo mesmo valor da primeira operação (com a empresa baiana fantasma), o que zerava os créditos em seu favor, mas transferia para a usina os créditos tributários decorrentes da primeira operação de venda.

Depois de certo tempo de funcionamento do esquema, a quadrilha formada pelos denunciados abandonava as empresas fantasmas, destruindo todos os documentos que pudessem revelar indícios de seu envolvimento com as fraudes, e deixavam enormes débitos fiscais em nome das empresas.

Mais uma vez, salienta-se que o modo de agir garantia, ao mesmo tempo, o alcance de dois objetivos ilícitos por parte dos denunciados: acobertar a venda ilegal de carvão originado de madeira furtada e a acumulação de créditos tributários em nome das usinas adquirentes.

As operações de receptação do carvão ilegal, produzido a partir de madeira furtada, eram realizadas por intermédio da empresa JSO, a qual, a despeito do conteúdo de seu ato constitutivo, era de fato administrada por Marciano Vescovi Saccani e Bruno Celestrini, os quais possuíam papel de chefia no esquema de receptação, falsidades e sonegação fiscal." (e-STJ fls. 37/38).

O órgão ministerial prossegue, relatando que:

"As interceptações telefônicas demonstraram que durante meses Bruno negociou carvão em nome da empresa JSO, emitindo as notas fiscais da empresa, demonstrando o controle que possuía sobre a sociedade empresária.

Bruno e Marciano contavam com escritórios compostos de contadores, entre os quais Enriqueta Neves da Silva, os quais basicamente atuavam cadastrando notas fiscais de entrada, em nome de empresas laranjas, na JSO, fazendo controle de notas fiscais de saída, repassando, dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma, os créditos tributários gerados pelas empresas laranjas da Bahia para as siderúrgicas.

Importante salientar que, dado o enorme volume de carvão comercializado pela quadrilha investigada nos autos, apurou-se ainda que os denunciados, por meio da empresa JSO, emitiam notas fiscais de saída em nome das siderúrgicas com intuito não só de gerar crédito tributário para estas empresas, como também de acobertar a venda de carvão proveniente de madeira furtada e receptada.

Ademais, a articulação da organização criminosa dos denunciados é de tamanha expressão que, imediatamente após a descoberta do esquema envolvendo a JSO, Bruno e sua quadrilha transferiram suas operações para a empresa Manuel Estevão dos Santos ME (CNPJ 10.406.377/0001-57), e estão adotando as medidas necessárias para a abertura de uma nova empresa, a Marcel Lopes de Brito ME (CNPJ 1.539.103.0001-76), tendo por finalidade substituir a JSO no mesmo esquema praticado, sendo necessária a prisão preventiva dos acusados para que se impeça a reiteração criminosa." (e-STJ fl. 40).

No curso do processo criminal em tela, a defesa formulou pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, o que foi acatado pelo magistrado singular, que assim se pronunciou sobre a questão:

"Cuida-se de pedidos de revogação da prisão preventiva dos denunciados, MARCIANO VESCOVI SACCANI (às fls. 963/976); BRUNO CELESTRINI (fls. 954/962); e JAILSON CORREIA DE ARAÚJO.

Alegam a ausência de requisitos legais para a prisão provisória, assim como a existência e possibilidade de aplicação de medidas cautelares outras, diversas da prisão preventiva.

Em suas, sempre objetivas e doughtas manifestações de fls. 980 e 1010, o Ministério Público opina pela não concessão da liberdade provisória.

Com efeito a prisão preventiva é medida de natureza cautelar, consistente na privação da liberdade do indivíduo antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Trata-se de medida de caráter excepcional, cuja aplicação é viabilizada em casos de extrema necessidade.

No caso concreto a medida fazia-se necessária, isto é, não era desnecessária, naquele momento, vez que nem mesmo havia ainda denúncia. A investigação estava a transcorrer. Tanto que logo depois de ajuizada a peça de acusação, foi a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma emendada para inclusão de mais um denunciado. Nesse sentido, objetivamente havia a necessidade de se acautelar não somente a formação da instrução criminal deste processo, mas também a investigação que prosseguia e alcançou outros desdobramentos, culminando com a prisão de outras pessoas.

Neste momento, portanto, não verifico, objetivamente, a possibilidade de em liberdade os requerentes trazerem embaraço à instrução criminal. As provas documentais já estão carreadas aos autos através de diversos volumes dos expedientes especiais em apenso aos autos. Não há demonstração concreta de que em liberdade os requerentes possam trazer risco à ordem pública e econômica, até porque, com as prisões ocorridas e os mandados de busca e apreensão cumpridos qualquer esquema da prática delituosa fora desmantelado.

Assim, evidencia-se desnecessária a custódia cautelar dos requerentes, neste momento, uma vez que não permanecem presentes os requisitos os requisitos do artigo 312 do CPP.

(...)

Por outro lado, ainda que haja prova da existência do crime e indícios da autoria, a prisão cautelar sem uma necessidade objetiva, é execução provisória da pena, uma vez que inconstitucional, diante do princípio da não culpabilidade e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê no seguinte acórdão:

(...)

Todavia, muito embora, pela desnecessidade da custódia cautelar neste momento, penso que necessário e salutar para a instrução criminal a aplicação de medida cautelar outra, diversa da segregação, qual seja, a fixação de fiança para o caso concreto.

Isto porque, estamos em tese, diante de crime tributário de sonegação fiscal, de crime de lavagem de dinheiro e furto e, que somente a dilação probatória na instrução criminal irá determinar a existência ou não dos delitos e, eventuais números.

Assim, a fixação da medida cautelar de fiança guarda razoabilidade com o estágio processual atual, tendo em vista a novel regra do artigo 282 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011. Isto porque, com o cumprimento da medida cautelar de fiança os denunciados terão motivação maior para estarem comprometidos com a instrução criminal.

*ISTO POSTO, **SUBSTITUO**, na forma do § 5º do artigo 282, do CPP, a prisão preventiva em face dos indiciados **MARCIANO VESCOVI SACCANI, BRUNO CELESTRINI e***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JAILSON CORREIA DE ARAÚJO pela prestação de **FIANÇA**, conforme o artigo 319, VIII, artigo 322, § único e artigo 325, II, todos do CPP, que arbitro em 20 salários mínimos, isto é, R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), para cada um dos requerentes.

Condiciono ainda, a liberdade provisória dos requerentes ao seguinte:

- a) não se ausentarem do país, sem autorização prévia, recolhendo-se os passaportes, se houver.
- b) não mudarem do domicílio declarado sem prévia comunicação ao Juízo, nem dele se ausentarem por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial.
- c) não portar armas de fogo, branca ou de qualquer espécie.
- d) não tornar a delinquir, seja por crime ou contravenção penal.
- e) comparecerem perante o Juízo, todas as vezes em que forem intimados

Apos a comprovação do cumprimento da medida cautelar de fiança, expeçam-se os competentes ALVARAS de soltura, devendo serem colocados em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo estiverem presos." (e-STJ fls. 312/315).

Inconformado, o Ministério Público Estadual interpôs recurso em sentido estrito, que foi provido para restabelecer a custódia cautelar do paciente, tendo o aresto restado assim ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRISÃO PREVENTIVA - QUADRILHA ESPECIALIZADA EM PRATICAR VÁRIOS CRIMES EM DIVERSAS CIDADES - PRESENÇA DO RISCO À ORDEM PÚBLICA - RECURSO PROVIDO.

A prisão preventiva, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal, será decretada "como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência [leia-se necessidade] da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

Mesmo o magistrado entendendo que a instrução criminal não será afetada com a liberdade dos réus, persiste o risco à ordem pública, o que constitui um fundamento cautelar absolutamente válido para acarretar novamente a segregação provisória dos acusados.

É plenamente cabível a prisão preventiva para preservar a ordem pública em circunstâncias fáticas que envolvem complexa quadrilha criminosa composta por vários integrantes e responsável pela prática de variados crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em diversos lugares. Precedentes do STF e STJ.

A gravidade das infrações e a aparente complexidade da organização criminosa, somadas às particularidades das condutas dos recorridos (chefes do suposto esquema criminoso, sendo um deles responsável pela cooptação de pessoas vulneráveis), reclamam uma resposta proporcional do Poder Judiciário, medida que deve ser concretizada para preservar não apenas todas as pessoas fragilizadas, mas, também, para assegurar a própria credibilidade das instituições públicas envolvidas na apuração dos fatos, notadamente por se tratar de investigação criminal em face de quadrilha de vasta abrangência com atuação há bastante tempo.

Recurso provido." (e-STJ fl. 378).

Pois bem. Inicialmente, no tocante à alegada nulidade do julgamento do anterior *writ* em razão da suposta inobservância às regras regimentais de distribuição por prevenção, destaca-se a importância deste instituto no ordenamento jurídico pátrio, que tem como escopo o resguardo do princípio do juiz natural e visa a afastar suspeitas de parcialidade aos olhos da parte contrária e do público.

Sobre a matéria, se faz necessário trazer à colação a doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

"Evitando-se a distribuição ou, fazendo-a, mas não respeitando a determinação do juízo para o qual foi remetido o inquérito e criando-se mecanismos para a eleição de magistrado diverso, está-se contrariando a lei processual penal e o espírito do juiz natural, uma vez que, de algum modo, o magistrado pode ser escolhido por mecanismos subjetivos e não objetivos, como é o da distribuição." (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 227).

O enunciado 706 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, preceitua que *"é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção"*.

Assim, o desrespeito à competência firmada por prevenção gera nulidade relativa, que deve ser reconhecida somente quando arguida no momento adequado e demonstrado o prejuízo para a defesa.

No caso em apreço, a referida nulidade está sendo suscitada em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus substitutivo do recurso especial cabível, ou seja, após o julgamento do recurso em sentido estrito pelo Tribunal *a quo*. Observa-se, também, que o relator designado para o julgamento do reclamo não foi oportunamente alertado acerca da aventada inobservância ao princípio do juiz natural.

E, se a aludida irregularidade não foi apontada em momento oportuno, vindo a ser suscitada somente após o julgamento da insurgência, não há como reconhecê-la tardiamente, já que se olvidou a defesa em demonstrar qual teria sido o prejuízo suportado pelo paciente.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento desta Corte sobre o tema:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA CRIMINAL QUE APRECIOU O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Eventual nulidade pela inobservância da regra de prevenção não é absoluta, mas relativa, cujo reconhecimento está condicionado à alegação no momento processual oportuno juntamente com a efetiva demonstração do eventual prejuízo concreto suportado pela parte, sob pena de operar-se a preclusão.

2. Na espécie, não há, nos autos, qualquer informação de que o paciente tenha arguido eventual incompetência antes do julgamento do Tribunal do Júri, isto é, no momento processual oportuno, visto que a questão somente foi suscitada por meio do presente writ, após proferida decisão contrária aos interesses da parte, circunstâncias que evidenciam que a matéria se encontra atingida pelo instituto da preclusão.

(...)

4. Ordem denegada.

(HC 123.849/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 03/02/2012)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE REGRA REGIMENTAL RELATIVA À COMPETÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. (...)

I - É da jurisprudência do Pretório Excelso que é relativa a incompetência resultante de infração às regras legais da prevenção, ocorrendo a preclusão se não alegada em momento oportuno (HC 81.134/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06/09/2007). Assim, a inobservância da prevenção regimental implica em nulidade relativa, e não absoluta (HC 73.556/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 04/10/1996). Ainda, o reconhecimento dessa nulidade só é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível quando evidenciado o prejuízo para a defesa que, no caso, não restou demonstrado (HC 83.086/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 12/03/2004).

(...)

Recurso desprovido.

(RHC 22.007/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 02/06/2008)

Melhor sorte não socorre os impetrantes no que se refere à aventada ausência de fundamentos para a decretação da prisão preventiva do paciente.

Como se sabe, as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado.

Ao determinar a custódia cautelar do paciente, eis o que consignou a autoridade apontada como coatora:

*"Muito bem. A prisão preventiva, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal, será decretada '**como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência [leia-se necessidade] da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria**'. (Destaquei).*

*Da mesma forma que ocorre com as medidas cautelares em geral, essa modalidade de prisão exige o preenchimento cumulativo dos seus pressupostos, representados, no processo penal, pelo **fumus comissi delicti**, devendo também existir a indicação de um fundamento cautelar, este manifestado pelo **periculum in libertatis**.*

*O **fumus comissi delicti** consiste na prova da existência do crime e nos elementos indiciários de autoria, os quais, como se sabe, sempre deverão se fazer presentes, muito embora seja importante registrar que não se exige prova plena, haja vista que esta é necessária apenas para a condenação.*

*O **periculum in libertatis**, por sua vez, reside na garantia da ordem pública; na necessidade da instrução criminal; na segurança da aplicação da lei penal; e na garantia da ordem econômica.*

Diante dessas considerações, e mesmo o magistrado entendendo que a instrução criminal não será afetada com a liberdade dos réus, persiste o risco à ordem pública, o que, a meu sentir, constitui no caso sob exame um fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar absolutamente válido para acarretar novamente a segregação provisória dos acusados.

A ordem pública, segundo o magistério de **DENILSON FEITOZA**, pode ser visualizada pela ótica da '[...] perspectiva subjetiva ou individual, ou na perspectiva objetiva ou social', sendo que, segundo o mesmo autor, **'há jurisprudência que entende que se pode decretar a prisão preventiva também diante da repercussão social produzida pela prática da infração penal, desde que coloque em risco à ordem pública'**. (Direito Processual Penal. Teoria, Crítica e Práxis. 7ª ed., Rio de Janeiro: Impetus; 2010, p. 891 - destaquei).

Nesse mesmo sentido, o Magistrado **GUILHERME DE SOUZA NUCCI** lembra que a ordem pública deve ser examinada pelo trinômio **'gravidade da infração repercussão social periculosidade do agente'**, fatores que devem ser avaliados à luz da gravidade do crime, da particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte de sentimento de impunidade e de insegurança. (Código de Processo Penal Comentado. 6ª ed., São Paulo: RT; 2007, p. 590 - destaquei).

Não é por outro motivo que é plenamente cabível a prisão preventiva para preservar a ordem pública em **circunstâncias fáticas que envolvem complexa quadrilha criminosa composta por vários integrantes e responsável pela prática de variados crimes em diversos lugares**, tal como advertem os precedentes emanados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que, por identidade de razões, amoldam-se ao caso dos autos:

(...)

A gravidade das infrações e a aparente complexidade da organização criminosa, somadas às particularidades das condutas dos recorridos (chefes de suposto esquema criminoso, sendo um deles responsável pela cooptação de pessoas vulneráveis), reclamam uma resposta proporcional do Poder Judiciário, medida que deve ser concretizada para preservar não apenas todas as pessoas fragilizadas envolvidas, mas, também, para assegurar a própria credibilidade das instituições públicas envolvidas na apuração dos fatos, notadamente por se tratar de investigação criminal em face de quadrilha de vasta abrangência com atuação há bastante tempo, consoante posicionamento jurisprudencial (**STJ**: HC nº 175.368/MS, Relª. Minª. **LAURITA VAZ**, Quinta Turma, DJe de 1º.3.2012 e RHC nº 26.112/PR, Relª. Minª. **LAURITA VAZ**, Quinta Turma, DJe de 2.2.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, registro que manteve a prisão de outros réus integrantes dessa mesma quadrilha (Jean Christon Spinassé e Jeander Cláudio Spinassé) no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 67110009437, Primeira Câmara Criminal, DJ de 22.11.2011, cujo resultado foi obtido por unanimidade.

*Mediante todos esses fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito e, via de consequência, revogo a decisão proferida pelo Juiz da Comarca de João Neiva, ocasião em que **DECRETO** novamente a prisão preventiva dos acusados Marciano Vescovi Sacconi, Bruno Celestrini e Jailson Correia de Araújo." (e-STJ fls. 381/385).*

Da leitura do excerto acima reproduzido, observa-se que na hipótese dos autos, em que pese os argumentos expendidos na impetração, a custódia cautelar do acusado se encontra devidamente justificada e se mostra necessária especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos de receptação, quadrilha, falsidade documental, crimes contra a ordem tributária e contra o meio ambiente supostamente cometidos, pois, ao que consta, integraria complexa organização criminosa, vale dizer, "*quadrilha de vasta abrangência com atuação há bastante tempo*", sendo um dos "*chefes do esquema criminoso*" (e-STJ fls. 384/385).

Assim, evidente a imprescindibilidade da manutenção da custódia provisória para o fim de se acautelar a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, revelada pela gravidade concreta dos ilícitos em tese perpetrados.

Consoante entendimento firmado por este Sodalício, "*o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social*" (RHC 15016/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 09/02/2004, p. 193).

Nesse sentido, também o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O ROUBO DE CARGAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A manutenção da prisão cautelar do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.
2. O Juízo de primeiro grau ressaltou o envolvimento do Paciente com crimes envolvendo roubo de cargas, destacando a extensão das atividades e a estruturada organização criminosa, circunstâncias que demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta dos agentes, a justificar a medida constritiva.
3. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese. Com efeito, a prisão do Paciente ocorreu em 12/05/2011 e, em face da própria natureza dos delitos pelos quais responde, juntamente com 9 corréus, justifica-se certa delonga para conclusão da fase instrutória. Precedentes.
4. Ordem de habeas corpus denegada, com recomendação de urgência na conclusão do feito.
(HC 230.993/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da segregação preventiva, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, não merece reparos o aresto objurgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0083226-4

HC 240.420 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 24110220266 67110009585

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUÍZA NUNES LIMA E OUTRO
ADVOGADA	: LUÍZA NUNES LIMA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: BRUNO CELESTRINI
CORRÉU	: MARCIANO VESCOVI SACCANI
CORRÉU	: UELINTON SPINASSE DE JESUS
CORRÉU	: JEAN CHRISTON SPINASSE
CORRÉU	: JEANDER CLÁUDIO SPINASSE
CORRÉU	: JAILSON CORREIA DE ARAÚJO
CORRÉU	: JOSENILSON OLIVEIRA BRITO
CORRÉU	: BRUNO SPINASSE DE JESUS
CORRÉU	: ENRIQUETA NEVES DA SILVA
CORRÉU	: MARCELO MEIRELLES MUNIZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.